

EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA – AC.

Referência:

Autos SAJ/MP: nº: 08.2021.00020245-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, III e IX, e 225, todos da Constituição Federal; na Lei n.º 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública; na Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; artigos 37, §5º, art. 127, *caput*, art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93, bem como na Lei n.º 8.429/92 vem, à presença de Vossa Excelência, com base no anexo Inquérito Civil 06.2019.0000438-1, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de

OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, brasileiro, casado, portador do CPF 349.798.242-34, Prefeito do Município de Sena Madureira, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, km 01, Bairro São Felipe, Cidade de Sena Madureira/AC, e-mail prefeitomazinho@hotmail.com;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PREAMBULARMENTE

Excelência, busca este Órgão Ministerial com a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a **condenação da parte elencada no polo passivo, pela prática de improbidade administrativa**, em razão de ofensa a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, conforme se apurou no Inquérito Civil em anexo, que serve como base para a propositura da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, conforme relatado e fundamentado a seguir.

1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça

Cível de Sena Madureira, através de vídeos postados por internautas nas redes sociais e diversas matérias jornalísticas, veiculadas em sites regionais, postados também em plataformas digitais como Youtube, com gravações em mídia audiovisual que compõem o conjunto probatório, notícias da prática de Abuso de Autoridade, Abuso de Poder e consequente violação a princípios regentes da administração pública inculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que configurou improbidade administrativa, praticada pelo Sr. Prefeito Municipal Osmar Serafim de Andrade, uma vez que este teria tentado impedir atuação policial legítima, buscando evitar a lavratura de Notificações e Autos de Infração de Trânsito, bem como a própria apreensão de veículo em situação irregular pela Polícia Militar, incitando populares a desrespeitar as determinações e dificultar a atuação de integrantes da Polícia Militar no estrito cumprimento do dever legal, notícias estas que ensejaram inicialmente a instauração de Procedimento Preparatório, posteriormente convertido em Inquérito Civil para completa apuração dos fatos.

Consta dos autos de Inquérito Civil nº 06.2019.0000438-1 em anexo, o qual tramitou perante a Promotoria de Justiça Cível de Sena Madureira, que o Batalhão de Policiamento de Trânsito de Rio Branco, estava na cidade de Sena Madureira para realizar a Operação Trânsito Seguro/OAZ, entre os dias 27 a 30 de setembro de 2019. Tal período correspondeu à realização da EXPOSENA, sendo que, no dia 28 de setembro de 2019, uma equipe do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar, juntamente com uma equipe da CIFTRAN, montaram um bloqueio (blitz) na Av. Brasil, em Sena Madureira, momento em que estavam realizando abordagem em vários veículos, com objetivo fiscalizatório, conforme prevê a legislação e de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Dentre os fatos constantes dos autos, na oportunidade, por volta das 03h20min, do dia 29 de setembro de 2019, foi realizada abordagem de um veículo de placa NXS 8613, marca HONDA/WR – VGXVT, conduzido por *Edwy Jorge Araújo Caldera*, que conforme noticiado e documentado no Inquérito Civil em anexo, constatou-se via GETRAN, que se tratava de veículo que não estava devidamente licenciado, conforme previsão legal do art. 230, V do CTB.

De acordo com o narrado pela Polícia Militar, segundo se observa de documento da lavra de componentes do Batalhão de Policiamento de Trânsito e consta dos autos de Inquérito Civil em epígrafe, o qual narra com detalhes toda à situação, o condutor foi informado que seria feita uma notificação de infração de trânsito e que o veículo seria removido para o pátio da CIRETRAN do município, bem como foram lavrados o Auto de Infração de Trânsito – AIT Nº 912984 e o Termo de Remoção do Veículo – TARV nº 63584, que também seguem em cópias nos autos de IC em anexo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º 0800034-70.2021.8.01.0011
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Requerido e Réu Osmar Serafim de Andrade e outro

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de novembro de 2023, às 09, na sala de audiências da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, onde se encontrava o Juiz de Direito Substituto **Caíque Cirano di Paula**, a Promotora de Justiça **Maísa Arantes Burgos**, e a parte requerida **Osmar Serafim de Andrade**, acompanhado por seu advogado constituído, doutor **Giordano Simplicio Jordão**, OAB/AC 2.642, foi declarada aberta a audiência.

Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz passou a palavra ao Ministério Público.

O Ministério Público manifestou pela propositura de ANPC, com pagamento de multa no valor de 02 (duas) vezes o salário do prefeito a época dos fatos, equivalente a R\$14.000,00 (quatorze mil reais) multiplicado por dois, totalizando R\$ 28.000,00 (vinte oito mil), divididos em 10 (dez) parcelas iguais e subsequentes que devem serem pagos mediante depósito judicial, com início em 30 de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), o que foi aceito pela parte.

A parte requerida e o advogado manifestaram-se favoráveis a homologação do acordo.

Em seguida, o MM. Juiz prolatou sentença: "Estando o acordo em conformidade com as disposições da Lei Civil, **homologo** a convenção realizada neste termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 90, §3º do CPC c/c art. 23-B, §2º da LIA). Decisão publicada e intimados os presentes em audiência".

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Emanuel Bonfim Costa, o digitei e subscrevo.

Caíque Cirano di Paula
 Juiz de Direito Substituto

1